



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº

10711.008084/90-60

Sessão de 15 junho de 1.99⁴ **ACORDÃO Nº** 303-27.921

Recurso nº.: 115.232

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

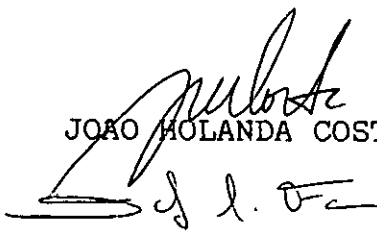
Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do R.A., se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G.I.

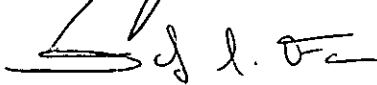
Recurso provido.

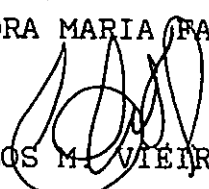
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA BARONI - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.232 -- ACORDÃO N. 303-27.921

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

O presente litígio originou-se de desclassificação da mercadoria importada, a partir do resultado da análise laboratorial procedida pelo LABANA. Foi exigido, da empresa, o recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do R.A., que pune a importação ao desamparo de guia.

Submetido a julgamento em 14.04.93, resolveram, os membros desta 3a. Câmara, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Retornam, agora, os autos com a Informação 72/93, prestada pelo LABANA, estando, assim, o processo, em condições de ser julgado.

E o relatório.

15



V O T O

Nos documentos de importação a recorrente discrimina a mercadoria como "material para utilização em plotadora eletrostática -- papel eletrográfico 36".

Solicitado a esclarecer se a mercadoria identificada -- papel branco revestido em uma das faces por película plástica -- pode constituir "material para utilização em plotadora eletrostática: papel eletrográfico 36", informou o LABANA ter o papel a largura de 91,9 cm (36") e que "os resultados obtidos não impedem que o papel em questão seja utilizado em plotadoras eletrostáticas, como descrito às fls. 7, porém inviabilizam sua conceituação na posição referente a material fotográfico".

Como se vê, o material identificado pelo LABANA corresponde ao discriminado na G.I. -- material para utilização em plotadora eletrostática -- papel eletrostático 36". E o Ato Declaratório Normativo CST n. 29/80 determina que a indicação incorreta do código tarifário pelo importador, na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei n. 37/66, artigos 108 e 169; este último com a redação do artigo 2. da Lei 6.562/78, se verificada exatidão na especificação da mercadoria.

Tendo em vista o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

lgl

SANDRA MARIA FARONI - Relatora